

EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025:
NOVA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO DE
NATUREZA ALIMENTAR E SUPERAÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS

Fabricio do Vale Barretto

Larissa Figueirêdo Belo

EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025: NOVA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E SUPERAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CONSTITUTIONAL AMENDMENT 136/2025: NEW DEFINITION OF LABOR'S SUPPORT-RELATED DEBTS AND OVERCOMING CONTROVERSIES

Fabricio do Vale Barretto

Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito. Especialista em Agentes Públicos pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Ex-Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Advogado.

E-mail: jusfabricio@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2647779749521914>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2264-5315>.

Larissa Figueirêdo Belo

Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestra em Processo Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho pelo Complexo Educacional Renato Saraiva. Bacharela em Direito pela Instituto de Educação Superior de Brasília. Advogada e Professora.

E-mail: larissabeloadv@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3385438946865619>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6431-8988>.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 PANORAMA NORMATIVO DA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 A NOVA REGRA CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA PELA EC 136/2025. 3 A EC 136/2025 E A REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DOS DÉBITOS JUDICIAIS FAZENDÁRIOS. 3.1 SOLUÇÃO DA FALSA QUESTÃO: A NATUREZA TRIBUTÁRIA E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO CRÉDITO. 3.2 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E LITERAL DA REGRA CONSTITUCIONAL. 3.3 CONCEPÇÕES DE REMUNERAÇÃO: MULTIPLICIDADE DE LEIS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho examina a modificação realizada no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 136/2025, com enfoque nos créditos decorrentes da relação laboral. A pesquisa utiliza metodologias de pesquisa legislativa, jurisprudencial e bibliográfica nos campos do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Tributário e do Direito Processual Civil. Inicialmente, apresenta-se um panorama legislativo do art. 100, § 1º, da Constituição, quanto

à definição de créditos de natureza alimentar. Em seguida, examina-se a nova normatização instituída pela EC 136/2025 e suas contribuições para encerrar divergências jurisprudenciais sobre critérios inadequados de classificação da natureza jurídica de crédito devido pela Fazenda Pública. Avalia, ainda, o impacto da emenda constitucional na segurança jurídica, na uniformização da interpretação e na proteção conferida aos créditos de natureza trabalhista no regime de precatórios

Palavras-chave: Emenda Constitucional 136/2025; interpretação jurídica; natureza alimentar; imposto de renda.

ABSTRACT

This paper examines the amendment made to Article 100, paragraph 1, of the 1988 Brazilian Federal Constitution introduced by Constitutional Amendment 136/2025, with particular emphasis on claims arising out of labor relationships in a broad sense. The research employs legislative, jurisprudential, and bibliographic methods within the fields of Constitutional Law, Administrative Law, Tax Law and Civil Procedure. Initially, it provides a legislative overview of Article 100, paragraph 1, of the Federal Constitution concerning the legal characterization of support-related debts. Subsequently, the paper analyzes the new constitutional framework established by Constitutional Amendment 136/2025 and its contribution to overcoming judicial controversies regarding inadequate criteria for classifying the legal nature of court-ordered government debts. The research further assesses the constitutional amendment's impact on legal certainty, standardisation of legal interpretation, and the protection afforded to labor-related credits within the court-ordered government debts system.

Keywords: Constitutional Amendment 136/2025; legal interpretation; support-related debts; income tax.

INTRODUÇÃO

Em 10 de setembro de 2025 entrou em vigor a Emenda Constitucional 136/2025, doravante denominada EC 136/2025, que promoveu modificações no regime de precatórios. O seu conteúdo foi prontamente criticado pela comunidade jurídica desde a tramitação da

Proposta de Emenda à Constituição 66/2023 e, logo após a sua publicação, parte expressiva da EC 136/2025 foi impugnada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.873/DF no Supremo Tribunal Federal (STF).

O presente estudo examina dispositivo da EC 136/2025 que não teve a sua constitucionalidade impugnada e que não vem recebendo muita atenção por parte da doutrina, mais voltada às alterações em matéria de direito financeiro. Trata-se da inovação que modificou a definição dos débitos judiciais fazendários de natureza alimentícia, constante no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

O presente estudo tem por objeto o débito judicial fazendário de natureza alimentícia, cuja definição constitucional é estabelecida por meio de exemplos desde a vigência da Emenda Constitucional 30/2000 (EC 30/2000). Analisam-se as regras constitucionais, com ênfase na redação atual do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do estudo é compreender e debater as contribuições oferecidas pela EC 136/2025 para a superação de controvérsias jurídicas acerca da normatização anterior da regra constitucional, bem como para a delimitação da definição dos créditos de natureza alimentar para os fins do regime de precatórios.

1 PANORAMA NORMATIVO DA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 previu originalmente e de forma expressa a preferência do pagamento dos créditos de natureza alimentar. À época, não havia uma definição legislativa do que seria crédito de natureza alimentícia para os fins do regime de precatórios, incumbindo tal tarefa à doutrina e à jurisprudência. Em 1990, Milton Flaks defendeu o esclarecimento por meio da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal de 1988, e deu a sua contribuição, nos seguintes termos:

Embora adotada para o efeito de fazer incidir a correção monetária desde o evento que deu origem à demanda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem considerando de natureza alimentícia os créditos

vinculados ao pagamento de vencimentos, soldos, salários e pensões, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho e responsabilidade civil por danos pessoais. Podem-se acrescentar os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios), segundo o princípio de que o acessório segue o principal. Os exemplos relacionados, todavia, não esgotam o problema, bastando lembrar a seguinte hipótese: deve-se considerar “crédito de natureza alimentícia” o decorrente da desapropriação de imóvel instituído bem de família? (1990, p. 90-91).

No entanto, o legislador optou por outro caminho e, no exercício do poder constituinte derivado, editou a Emenda Constitucional 30/2000 para disciplinar a matéria. A EC 30/2000 inseriu o § 1º-A no art. 100 da Constituição, dispondo que

os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Segundo o STF, “a definição contida no § 1A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.”¹

Quanto aos créditos trabalhistas *lato sensu*, era incorreto afirmar que a regra constitucional exigia a subsunção aos salários, vencimentos ou suas complementações, para negar de forma simplória a natureza alimentar. O próprio texto afastava interpretações do gênero, pois estabelecia que os débitos de natureza alimentícia compreendiam **aqueles decorrentes** dessas verbas, sem restringi-los a elas. A presença de rol exemplificativo endossa a conclusão exposta.

Posteriormente, o dispositivo foi deslocado para o § 1º da regra constitucional com as modificações oriundas da Emenda Constitucional

¹ STF, RE 470407, relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 9/5/2006, DJ 13/10/2006, p. 51.

62/2009 (EC 62/2009). Comentando a regra, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que os créditos alimentícios:

São os derivados de título executivo judicial (sentença que reconhece obrigação de pagar transitada em julgado: CPC 515 I). Exemplos de crédito de natureza alimentícia: a) decorrente de condenação da Fazenda Pública em reclamação trabalhista; b) indenização por ato cometido por funcionário ou servidor público; c) indenização de férias e licença-prêmio não gozadas; d) cobrança de correção monetária de diferenças salariais; e) condenação em ação de acidente do trabalho.” (2022, p. 901).

Desde a EC 30/2000, a definição dos débitos judiciais fazendários de natureza alimentícia para os fins específicos do regime de precatórios é delineada na Constituição Federal de 1988. Ao se analisar os contornos normativos da remuneração, como será exposto mais adiante, verifica-se a existência de uma multiplicidade de leis, com diferentes âmbitos de aplicação (federal, estaduais e municipais) e graus de abrangência. Além de a própria Constituição Federal ser pródiga nos sentidos aplicados aos vencimentos e à remuneração, também há disposições que regulam relações jurídicas de direito privado sobre a matéria. Essa fragmentação normativa evidencia a conveniência — e, em certa medida, a necessidade — de uma definição constitucional capaz de uniformizar o tratamento normativo da matéria. Como ensina Pietro Perlingieri (2008, p. 244), “o recurso às definições é, em muitas hipóteses, insubstituível e, quase sempre, útil, porque contribui para reduzir as margens de discricionariedade interpretativa.”

A regra constitucional trata de um conceito jurídico-positivo, aplicável ao regime de pagamento dos débitos judiciais fazendários. A fixação da natureza alimentar para os exclusivos fins de adimplemento de débitos judiciais fazendários é regulada tão somente pela incidência do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Não se aplica ao regime de precatórios, por exemplo, a lógica da perda da natureza alimentar que orienta a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC. Para ilustrar, basta imaginar a situação da aplicação do princípio da

restituição integral ao caso de servidor público reintegrado:² a totalidade do crédito devido terá natureza alimentar, independentemente do valor e do tempo decorrido.³ É possível que um crédito seja considerado de natureza alimentar para o regime de precatórios, sem que o seja para fins de penhora.⁴ Por exemplo, são penhoráveis os honorários de sucumbência

² STJ, Rcl 3.703/MG, relator: Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 1/4/2014.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.519.579/RS, relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020

⁴ Não se afirma que o precatório de natureza alimentar seja impenhorável, mas apenas que conserva natureza alimentar para fins de pagamento. Em outras palavras, ainda que penhorado, nos termos do art. 40 da Resolução CNJ 303/2019, o crédito continuará a ostentar natureza alimentar para o seu recebimento. Do contrário, produziria um efeito indesejado: consideraria o crédito comum para a penhora e o valor penhorado seria destacado e remetido à fila comum, em prejuízo do credor judicial que, com esforço, conseguiu assegurar uma forma de satisfação de seu crédito. À semelhança da cessão a terceiro, a natureza alimentar não é afetada com a mudança do recebedor. Da mesma forma, se o objeto da penhora advier de crédito alimentício e o crédito penhorado tiver natureza comum, tal circunstância não modifica a natureza do precatório, conferindo-lhe natureza alimentar.

de elevada monta⁵ e os valores destinados aos sucessores, no caso de falecimento do titular⁶ do crédito de natureza alimentar.⁷

Da mesma forma, mostra-se inadequado compreender os créditos alimentícios devidos pela Fazenda Pública segundo a lógica própria dos alimentos do direito de família. Apesar de a finalidade alimentar aproximar os institutos, o uso de alimentos é equivocado.⁸ Além de possuírem outros fundamentos, fontes e requisitos legais, os alimentos são personalíssimos, indisponíveis e irrenunciáveis, intransmissíveis, incomensuráveis, imprescritíveis e alternativos. Com rigor, para definir as verbas alimentares da regra constitucional, é impróprio utilizar-se de uma importância que nunca pertenceu nem pertencerá ao rol constitucional

⁵ STJ, EREsp 1.264.358/SC, relator: Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 18/5/2016, DJe 2/6/2016.

⁶ A natureza do crédito não é alterada com a modificação de sua titularidade: a morte do trabalhador (ou de qualquer credor) não altera o fato de que o crédito decorreu de salários e vencimentos (ou das demais verbas do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior, interpretada de forma ampliativa), pois não afasta a incidência ao caso da hipótese prevista na regra constitucional. Falecido o titular, o crédito objeto do precatório comporá a herança, que será transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários, de acordo com o princípio da *saisine* (Código Civil de 2002, art. 1.784). O crédito, porém, não se confunde com a herança — um conjunto de bens e direitos patrimoniais que pertenciam ao *de cujus*, podendo ser composta por uma variedade de bens e créditos de naturezas diversas — e deve ter sua natureza analisada de forma isolada, sem baralhar com outros bens/creditos. Nesse sentido, para os fins do art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que “a natureza jurídica do débito em comento é trabalhista, não se transmutando para civil em face do reconhecimento judicialmente da sucessão no presente feito, como alega o executado.” (TST, AIRR 0088600-91.1996.5.04.0004, relatora: Dora Maria da Costa, Oitava Turma, julgado em 30/05/2012, DEJT 01/06/2012). Aliás, se o falecimento fosse causa de modificação da natureza alimentar do crédito, as Presidências dos Tribunais teriam de instituir, em caráter permanente, forças-tarefa para reclassificá-los, dada a conhecida e lamentável demora no pagamento dos débitos judiciais fazendários não enquadrados como de pequeno valor.

⁷ STJ, ARESp 2.881.640/RS, relator: Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025.

⁸ A Corte Especial do STJ, quando julgou o paradigmático Recurso Especial 1.815.055/SP, referenciado adiante, distinguiu as obrigações e concluiu que “em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias”.

de débitos fazendários alimentícios, que possui características distintas e que — frise-se — é **ordinariamente** destacada de outras verbas de natureza alimentícia. Dessa forma, definindo o todo por uma parte, incorre-se num problema lógico e com consequências jurídicas, nomeadamente a restrição dos contornos da natureza alimentar dos créditos estudados.⁹

⁹ A pensão alimentícia incide *normalmente* em percentual sobre verbas com natureza alimentar. Trata-se de prestação positiva com valor significativamente inferior a salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, complementações ou outras verbas percebidas pelo alimentante. Como o valor das verbas de natureza alimentícia é bastante superior ao valor dos alimentos, pois a base de cálculo é necessariamente superior ao resultado do cálculo nessa hipótese, naturalmente elas têm abrangência que excede à da pensão alimentícia, que alcança os beneficiários e as finalidades. A finalidade precípua da pensão alimentícia é assegurar a um credor em especial situação de vulnerabilidade a sua sobrevivência, garantindo-lhe o núcleo de existência digna. Essas são as razões da existência de tutela jurídica diferenciada para a satisfação dessa premente obrigação alimentar. Os créditos trabalhistas *lato sensu* extraídos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não estão vinculados ao necessário à sobrevivência nem ao credor isoladamente considerado. A regra dispõe sobre obrigações *exclusivamente pecuniárias* destinadas a atender às necessidades vitais básicas do credor e de sua família, elencadas no art. 7º, IV, da Constituição Federal. É o que se extrai também dos arts. 23.3, 24 e 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Busca-se garantir a *sobrevivência* e a promoção de outras condições para o desenvolvimento do ser humano. O crédito do trabalhador ultrapassa os limites da pensão alimentícia, como indica o critério da *possibilidade do alimentante* para a sua fixação, destinado a propiciar o adimplemento da obrigação alimentar sem o sacrifício do obrigado e a não prejudicar o cumprimento de outras obrigações suas, individuais e familiares. A compreensão do uso dessa premissa equivocada (alimentos) e as suas correção e adequação constitucional são importantes porque a alusão à sobrevivência de uma única pessoa pode sugerir, de forma equivocada, que a configuração da natureza alimentar dos créditos estudados tem contornos restritos. Dessa forma, promove-se indevidamente a limitação quantitativa e/ou qualitativa das necessidades vitais básicas e a redução da quantidade de vantagens pecuniárias contidas no rol constitucional, com a falsa percepção de que compreende estritamente verbas da regra revogada e valores menos expressivos, necessários para a subsistência de um só beneficiário. Sobre a distinção, cabe uma última observação: à semelhança do que sucede com o imposto de renda, como será visto, alega-se que reconhecer a natureza alimentar a um crédito indenizatório pode ter reflexos na base de cálculo de pensão alimentícia. O entendimento, contudo, é equivocado. Não se confundem a regra constitucional, em sua redação anterior ou atual, com a base de cálculo de alimentos. Reconhecer a natureza alimentar de verba indenizatória ou remuneratória contingencial nunca afetou — e jamais afetará — a concepção acerca da base de cálculo dos alimentos. A incidência sobre verbas salariais percebidas com habitualidade (ou verbas remuneratórias permanentes) por quem auferir rendimentos fixos é uma regra geral que comporta inúmeras exceções, tais como a pensão: a) não incidir sobre determinadas verbas alimentícias (*v.g.*, aviso-prévio indenizado, auxílio-acidente e vale-alimentação — REsp 1.332.808/SC e REsp 1.159.408/PB); b) incidir sobre verbas indenizatórias em caso de acordo;

No atual arranjo do direito positivo, é exclusivamente a Constituição Federal de 1988 que atribui ou retira a natureza alimentar de um crédito para os específicos fins de pagamentos de débitos judiciais fazendários. A legislação infraconstitucional pode auxiliar a sua interpretação mediante filtragem constitucional, sendo vedado limitar o alcance da regra relativa a direitos fundamentais, como são as regras examinadas destinadas a promover a subsistência, relacionadas ao direito de propriedade e, em especial, à dignidade da pessoa humana. Ensinam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (2016, p. 546) que “não é papel do legislador infraconstitucional definir, de forma vinculante, como se deve interpretar e aplicar norma que lhe é hierarquicamente superior.” De acordo com o texto vigente, uma restrição à eficácia da regra somente poderia ser imposta na própria Constituição, e não por meio de lei. Com a EC 136/2025, para além da inexistente limitação, optou-se pelo caminho inverso: ampliar a proteção dos créditos trabalhistas em sentido amplo.

A inovação passa, agora, a ser examinada.

2 A NOVA REGRA CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA PELA EC 136/2025

Em 10 de setembro de 2025, com a publicação e vigência da EC 136/2025, a definição dos débitos judiciais fazendários de natureza alimentícia, para os fins do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e das regras correlatas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi modificada com a alteração do dispositivo constitucional, nos seguintes termos:

Art. 100. (*Omissis*).

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária,

c) ser arbitrada em valor fixo ou sobre renda, incidindo, na prática, indistintamente em verbas remuneratórias e indenizatórias; d) incidir sobre verbas salariais pagas sem habitualidade (*v.g.*, horas extras – REsp 1.098.585/SP); e) incidir sobre verbas indenizatórias em caso de superveniente alteração da necessidade do alimentado ou de reajustamento da capacidade contributiva do alimentante (*v.g.*, Participação nos Lucros ou Resultados – REsp 1.854.488/SP); e f) incidir sobre verbas indenizatórias em caso de inadimplemento (*v.g.*, FGTS – RMS 36.105/SP e CC 64.308/PE).

independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Em relação aos créditos trabalhistas *lato sensu* e previdenciários, promoveu-se uma transformação profunda. A EC 136/2025 ampliou a incidência do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, especialmente com a instituição de duas categorias genéricas — relação laboral e relação previdenciária —, em oposição à individualização das verbas que orientavam a subsunção e a parametricidade da interpretação extensiva, que caracterizou a regra revogada. A respeito da interpretação, Souza Neto e Sarmento lecionam que:

Na interpretação extensiva, há descompasso entre a intenção normativa e o texto, o que é corrigido pelo intérprete, por meio de uma exegese que amplia o sentido da norma, ultrapassando a sua expressão literal. Quando se realiza interpretação extensiva, não se preenche lacuna, mas aplica-se a norma sobre hipótese compreendida no seu campo de incidência (2016, p. 536).

De um lado, a técnica de interpretação extensiva realizada desde a EC 30/2000 para enquadrar diversas verbas entre “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários” foi substituída pela simples subsunção, para identificar se a verba é decorrente da relação laboral ou previdenciária, operação que antes era restrita às verbas listadas na redação anterior da regra. Por exemplo, os honorários advocatícios contratuais, anteriormente considerados créditos preferenciais mediante interpretação extensiva, agora o são por simples subsunção, por decorrerem da relação laboral, compreendida em sua acepção ampla. Também são exemplos as indenizações compensatórias de direitos de natureza remuneratória, abordadas logo mais.

Para a classificação da natureza alimentar do crédito, é determinante a origem do débito na relação laboral, compreendida de forma ampla,¹⁰ de modo a abranger toda e qualquer relação jurídica caracterizada pela prestação de serviço, mesmo quando juridicamente ficta,¹¹ e a correspondente contraprestação pecuniária devida pela Fazenda Pública, ainda que sem vínculo direto com o ente devedor.¹² De outro modo, uma interpretação restritiva excluiria todos os servidores do regime jurídico-administrativo, advogados, profissionais liberais (incluídos os “pejotizados”), curador especial *ad hoc*, advogado dativo, credores

¹⁰ Embora esteja fora do recorte temático, a relação previdenciária pode ser interpretada de forma estrita, considerando credor apenas quem contribui para a Previdência Social e é beneficiário dos benefícios previstos na legislação previdenciária (RGPS ou RPPS). Pode também ser interpretada de forma ampla, considerando credor qualquer pessoa que possa usufruir de benefícios custeados pela Previdência Social (*v.g.*, benefícios de prestação continuada previstos na LOAS, afastamento da mulher vítima de ameaça doméstica previsto na Lei Maria da Penha, etc.) e, ainda, os credores do regime de previdência privada, quando o débito puder ser imputado à Fazenda Pública. No ponto, a regra também deve ser interpretada ampliativamente.

¹¹ A legislação frequentemente assegura a remuneração de períodos de ausência computados como efetivo tempo de exercício (*v.g.*, férias, licença-prêmio, licença para tratamento da própria saúde até determinado tempo, etc.). Excepcionalmente, também se remuneram determinados afastamentos sem prestação de serviços (*v.g.* disponibilidade, noventa dias de licença para concorrer a mandato eletivo, etc.), todos inseridos no âmbito da relação laboral e expressamente autorizados em lei. Como é relevante a origem do débito, a compensação pelo não usufruto ou a reparação pelo inadimplemento do direito ao afastamento remunerado também possui natureza alimentar, o que já se verificava com a regra revogada, conforme lição supra de Nery Júnior e Nery e aprofundamento posterior. Esses direitos de natureza remuneratória são adquiridos mediante a prestação de serviço no período aquisitivo, de acordo com a legislação de regência, e no mais das vezes são indenizados em virtude da prestação no período concessivo.

¹² Por exemplo, a responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas e a remuneração de gestores de negócios públicos, que assumem função pública *sponte propria* em momentos de emergência. Aliás, desde que o dano esteja vinculado à relação laboral e seja de responsabilidade da Fazenda Pública, parece possível sustentar a extensão da natureza alimentar aos débitos judiciais fazendários devidos aos demais particulares em colaboração, pessoas físicas que prestam serviço sem vínculo empregatício com a Administração Pública, por meio de delegação ou em caráter honorífico, hipótese de difícil configuração, em razão da ausência de remuneração. Não parece ser a *ratio legis*, mas é *a priori* possível defender a classificação de alimentar ao débito fazendário advindo de danos morais e de danos materiais em geral decorrentes da relação laboral (*vide* nota de rodapé 15).

trabalhistas em hipóteses de responsabilidade subsidiária estatal, entre outros credores fazendários.

A interpretação restritiva e literal da regra constitucional revogada, por exemplo, afastaria a natureza alimentar dos soldos, dos subsídios, de férias indenizadas, de licença-prêmio convertida em pecúnia, de honorários periciais, dos honorários advocatícios contratuais, de honorários de sucumbência, da repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre verbas remuneratórias,¹³ etc. Era a interpretação extensiva que permitia atribuir natureza alimentar a essas e a outras verbas virtualmente previstas no rol revogado, para fins de aplicação do regime de precatórios. Com a nova disciplina instituída pela EC 136/2025, há subsunção direta das verbas à hipótese de incidência do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A interpretação extensiva voltará a ser examinada nos subitens 3.2 e 3.3.

De outro lado, com o realce do caractere da abstratividade da regra, inegavelmente a norma constitucional passou a abranger verbas antes excluídas do rol, desde que sejam decorrentes da relação laboral ou previdenciária, observado o texto constitucional. Para o operador do direito que negava a natureza alimentar às verbas decorrentes da relação laboral que não constavam explicitamente no rol anterior, a nova regra deve resolver a controvérsia.

Com a EC 136/2025 atribuindo genericamente a natureza alimentar aos débitos decorrentes da relação laboral, sem ressalvas, infere-se que a regra adota um conceito amplo de remuneração, conforme o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A remuneração engloba todos os valores que compõem o *quantum* a ser recebido pelo agente público como retribuição legal devida pelo seu desempenho. Assim,

¹³ “A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.” (STJ, REsp 1.150.738/MG, relatora: Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 14/6/2010).

todas as parcelas denominadas “acréscimos pecuniários”, pagos a título de vantagens, como indenização ou como adjutório ao agente público, inserem-se na definição normativa de remuneração, pois elas compõem-na e estabelecem o seu valor (1999, p. 305, grifo do autor).

Para os empregados públicos, embora seu empregadores não se sujeitem à Lei de Recuperação e Falências, convém observar a lição de Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 414) sobre os créditos derivados da legislação trabalhista na falência: “acima de 150 salários mínimos, considerou o legislador que o valor excedente não teria mais a natureza alimentar ou não teria mais a ponto de justificar o tratamento distinto em relação aos demais créditos.”¹⁴ A lógica da classificação desses créditos privilegiados, sem distinção entre verbas salariais e verbas indenizatórias, estende-se aos créditos devidos pela Fazenda Pública aos empregados públicos, com a ressalva de que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 não contém limitação quantitativa. Com a EC 136/2025,

mutatis mutandis, operou-se no âmbito constitucional o mesmo efeito provocado pela Lei 6.449/1977 no § 1º do art. 449 da CLT: o fim da restrição às indenizações para a constituição de créditos privilegiados (Barretto; Belo, 2025, p. 11).

Apesar da EC 136/2025, ainda é possível que persistam divergências quanto à natureza jurídica das vantagens estritamente indenizatórias, aquelas destinadas a repor as despesas suportadas pelo servidor para o exercício das funções e que devem ser custeadas pela Fazenda (*v.g.*, ajuda de custo, diárias, transporte, auxílio-moradia, etc.) — critério relevante para caracterizar a natureza comum no regime jurídico anterior, especialmente para fins de penhora —, mas a nova regra constitucional, sem espaço para dúvidas, para os fins do regime de precatório, pacifica a natureza alimentar das **distintas** indenizações compensatórias de direitos de natureza remuneratória.¹⁵ Adiante, no subitem 3.1, serão expostos

¹⁴ O crédito excedente preserva a sua natureza alimentar, mas a Lei n. 11.101/2005 pondera valores e estabelece não ser merecedor de privilégio para saldar o máximo de dívidas possível na falência, especialmente em benefício de outros credores preferenciais de igual quilate.

¹⁵ A indenização compensatória de direitos de natureza remuneratória se distingue da mera indenização reparatória, que visa a simples recomposição econômica de danos em geral,

alguns exemplos, com aprofundamento sobre as férias e licença-prêmio não gozadas, já referidas.

Esses direitos são adquiridos com o preenchimento dos requisitos legais para o auferimento de verbas de natureza remuneratória, às vezes agregadas à prestação *in natura*, e são integrados definitivamente ao patrimônio jurídico do credor. Com frequência, tais direitos não podem ser exercidos durante o período de atividade, antes de ocorrida a aposentadoria ou o término do vínculo. As indenizações compensatórias decorrentes do não exercício desses direitos de origem remuneratória são tradicionalmente classificadas como dívidas de valor¹⁶ e eram, à luz dos textos revogados do

como é o caso de danos morais envolvendo acidente de trânsito. Assim, o STJ já julgou que “a indenização por danos morais apresenta cunho extrapatrimonial, não podendo ser caracterizada como crédito de natureza alimentar elegível à superpreferência.” (STJ, AgInt no RMS 63.790/RS, relatora: Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 20/4/2021). Outro exemplo, julgado *à luz da regra constitucional revogada*, é a demora na concessão da aposentadoria. Recentemente, o STJ decidiu que a indenização advinda da demora na concessão da aposentadoria de servidor público visa “única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.” (STJ, RMS 72.481/BA, relator: Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe 15/12/2023). Talvez, com a regra nova, esse entendimento seja revisto, inclusive quanto ao dano moral decorrente da relação laboral. E certamente, se prevalecer uma compreensão de que a regra constitucional, referente aos créditos oriundos da relação laboral, possui alcance excessivamente amplo, essa distinção entre a indenização compensatória de direitos de natureza remuneratória e as indenizações reparatórias por danos em geral servirá de base para uma interpretação restritiva da norma.

¹⁶ A propósito, apreciando um “pedido de autorização para pagamento de férias e licença-prêmio não usufruídas por ocasião da aposentadoria”, com fundamentação *per relationem*, citando manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da aplicação de sua Súmula 38, segundo a qual “incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial”, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, decidiu que “as dívidas de valor reconhecidas pela Administração Pública devem ser corrigidas monetariamente até a data do pagamento.” (CNJ, PP 0008659-27.2020.2.00.0000, relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Corregedoria Nacional de Justiça, julgado em 25/11/2020, DJe 28/11/2020). Dívida de valor equipara-se ao crédito alimentício. A respeito, confira-se os acórdãos da Segunda Turma e da Primeira Seção do STJ proferidos no Recurso Especial 15.028/SP e nos respectivos Embargos de Divergência, bem como a decisão liminar da lavra do ministro Celso de Mello, na qual suspendeu, cautelarmente, decisão

caput e dos § 1º-A e § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, equiparadas aos créditos remuneratórios para o fim específico do regime de precatórios. A recente insurgência judicial contra essa orientação é sepultada com a EC 136/2025.

Embora não dispense a interpretação extensiva, que deve sempre pautar-se pelo texto da regra, o modelo atual confere mais segurança jurídica e tratamento isonômico às partes e deve reduzir a litigiosidade. A nova sistemática atenua os debates sobre a diversidade de denominações, classificações e formas de retribuição aplicáveis a servidores estatutários, servidores temporários, militares e empregados públicos. A simplificação é proveitosa diante da falta de uniformidade entre os regimes dos entes federados e dos variados empregadores públicos, bem como para o tratamento dos casos de responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas.

Em conclusão, em sede doutrinária, tecendo considerações sobre a eficácia da nova regra, teve-se a oportunidade de consignar que:

De acordo com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a nova regra constitucional instituída pela EC 136/2025 tem eficácia imediata. A regra aplica-se a todos os casos, inclusive aos precatórios pendentes, para evitar um paradoxo indesejado pelo Direito: os mesmos créditos terem natureza alimentar para uns e natureza comum, para outros. A razão de ser do regime de precatórios é evitar favorecimentos. Por isonomia, os credores devem ser tratados da mesma forma, evitando-se a interdição ao acesso dos beneficiários às verbas de natureza alimentar, qualitativamente superiores às de natureza comum (que possuem menor valor de mercado). À regra deve ser atribuída a máxima efetividade. Logo, em processos administrativos, deve-se exercer o poder de autotutela para modificar e adequar os precatórios aos ditames constitucionais, (re)ordenando-os na fila adequada (Barretto; Belo, 2025, p. 7).

administrativa sobre licença-prêmio indenizada no Mandado de Segurança 31.889/DF, quando afirmou que o caráter alimentar “permite, por isso mesmo, qualificá-los como típicas dívidas de valor.” (STF, MS 31889 MC, relator: Celso de Mello, julgado em 2/4/2013, DJe 4/4/2013).

Com modificações substanciais, a nova definição constitucional é mais abrangente do que a anterior e essa circunstância tem consequências.

3 A EC 136/2025 E A REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DOS DÉBITOS JUDICIAIS FAZENDÁRIOS

Em que pese o equívoco original à luz da regra constitucional revogada, como será demonstrado, alguns critérios utilizados para classificar a natureza jurídica dos créditos devidos pela Fazenda Pública foram definitivamente superados com a vigência da EC 136/2025.

3.1 SOLUÇÃO DA FALSA QUESTÃO: A IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA TRIBUTÁRIA E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO CRÉDITO

É regra que verba de natureza salarial ou remuneratória seja base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, é compreensível a associação da incidência desse tributo sobre as verbas com natureza alimentar. A partir daí, essa conclusão é generalizada e utilizada como fundamento de decisões que atribuem natureza comum a créditos de cunho indenizatório.

Nesse sentido, chegou-se a afirmar que

caracterizaria contradição lógica admitir-se que o crédito decorrente da conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada possuiria, ao mesmo tempo, caráter indenizatório para fins de isenção do imposto de renda, e alimentar quanto ao pagamento via precatório.¹⁷

Também já foi afirmado que o crédito possui nítido caráter indenizatório, não se sujeita ao imposto de renda e, “em consequência, seu pagamento não se insere entre os créditos de natureza alimentar.”¹⁸

¹⁷ TJBA, MSCiv 8021672-44.2022.8.05.0000, relator: Aldenilson Barbosa dos Santos, Tribunal Pleno, julgado em 31/5/2023, DJe 6/6/2023.

¹⁸ TJRS, AI 5283672-21.2023.8.21.7000, relator: Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, julgado em 11/12/2023, DJe 18/12/2023.

A Primeira Turma e a Segunda Turma do STJ, contudo, rechaçam a conclusão, conforme se depreende dos seguintes precedentes que reconhecem concomitantemente a natureza alimentar e a ausência de incidência de imposto de renda sobre dois créditos indenizatórios:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO - ADMISSIBILIDADE. As férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro não se sujeitam ao Imposto de Renda. Súmulas n.ºs. 125 e 136 do STJ. Tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentícia, cabe a tutela antecipada contra a União. Recurso improvido.¹⁹ (STJ, REsp 235.854/AL, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/12/1999, DJ de 21/2/2000, p. 108).

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – FAZENDA PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – VERBAS INDENIZATÓRIAS – SÚMULA 136/STJ – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.101.827/MA, relator: Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2009, DJe 27/5/2009).

Nesses casos de férias e licença-prêmio indenizadas, para Roque Antonio Carrazza (2009, p. 218, grifo no original), a quantia recebida

¹⁹ No mesmo sentido, há outros precedentes da mesma Turma e relatoria, citados adiante.

pelo servidor, tanto na atividade quanto na inatividade, “é medida reparatória que recompõe seu patrimônio – e, portanto, não lhe propicia **riquezas novas**, isto é, **rendimentos** ou **ganhos de capital**.” Segundo o tributarista (2009, p. 221), também o art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, reforça a impossibilidade da retenção na fonte, sendo irrelevante a ausência de previsão legal de isenção, pois as indenizações “estão fora do campo material de incidência do IR, não podendo ser submetidas a esta tributação.” Quando o direito de natureza remuneratória é convertido em indenização, não mais se verifica o aspecto material da hipótese da incidência tributária: a existência de acréscimo patrimonial.

Não incide IRPF sobre diversas verbas com natureza alimentar, por ausência de materialidade do tributo. Não caracterizam o acréscimo patrimonial exigido para a incidência do imposto notadamente as verbas que possuem natureza indenizatória na modalidade dano emergente, quando o pagamento da indenização visa à recomposição de patrimônio previamente existente. Por exemplo, embora possuam natureza alimentar, por configurarem dano emergente, não incide o IRPF sobre os juros de mora legais devidos por atraso no pagamento de remuneração²⁰ e de benefícios previdenciários, a ajuda compensatória mensal (CLT, art. 476-A),²¹ e as indenizações de férias e de licenças-prêmio, analisadas acima.

Com a EC 136/2025 atribuindo genericamente a natureza alimentar aos débitos decorrentes da relação laboral ou previdenciária, o rol de exemplos inequivocamente se estende. São verbas decorrentes da relação laboral que também não correspondem a acréscimo patrimonial para fins de constituição do crédito tributário discutido o abono pecuniário de férias, o abono dos “precatórios do FUNDEF” (EC 114/2021, art. 5º, p.u.), as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional no encerramento de vínculo, e o aviso-prévio indenizado.

²⁰ STJ, RHC 37.055/GO, relator: João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 12/6/2013.

²¹ STJ, REsp 1.854.404/SP, relator: Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 21/8/2020.

A origem da inadequação no uso do imposto de renda como critério perpassa, também, a indevida vinculação entre a natureza indenizatória e a natureza comum do crédito. A concepção é falha, pois são vastos os exemplos de verbas indenizatórias de natureza alimentícia, alguns já referidos, e tanto o STF quanto o STJ possuem precedentes reconhecendo expressamente a natureza alimentar de verbas de cunho indenizatório, inclusive alheias ao texto do rol revogado.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza alimentar da indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional e das férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia,²² inclusive assentando a incidência de sua Súmula 655 às duas verbas.²³ No mesmo sentido, destaca-se a doutrina de Nery Júnior e Nery referida acima.²⁴ Endossando a assertiva quanto à existência de verbas indenizatórias de natureza alimentar, o STF recentemente modulou os efeitos de decisões paradigmáticas sobre teto remuneratório para “prestigiar a boa fé no pagamento de verbas alimentares irrepetíveis”,²⁵ referenciando uma ampla variedade de verbas, muitas delas de natureza indenizatória e sem incidência de IRPF.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também reconhece a natureza alimentar das férias indenizadas²⁶ e tem jurisprudência dominante

²² STF, RE 153641, relator: Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 6/12/1994, DJ 18/8/1995, p. 24918; STF, RE 597157 AgR, relatora: Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 5/3/2012.

²³ STF, AC 2193 MC-REF, relatora: Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 22/4/2010.

²⁴ A propósito, o precedente imediatamente acima, relativo à Ação Cautelar 2.193/SP, utilizou essa doutrina como fundamento da decisão, mas referente ao art. 730 do CPC/1973, que regulava a execução contra a Fazenda Pública.

²⁵ STF, RE 1059466, relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026; STF, RE 968646, relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026; STFADI 6606 MC-Ref, relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026; STF, ADI 6604, relator: Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026; STF, ADI 6601, relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026; STF, Rcl 88319 ED-MC-Ref, relator: Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/3/2026, DJe 7/5/2026.

²⁶ STJ, REsp 37.245/SP, relator: Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 7/4/1998, DJ 11/5/1998, p. 138; STJ, REsp 33.576/SP, relator: Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/1999, DJ 22/2/1999, p. 118; STJ, REsp 25.681/SP, relator: Pedro

no sentido da natureza alimentar da licença-prêmio convertida em pecúnia, firmada ao longo de décadas pelos mais variados colegiados.²⁷ Para o STJ, a natureza alimentar repercute diretamente no próprio *quantum* indenizatório, por determinar que a correção monetária incida desde a origem do débito.²⁸

Ambos os créditos são decorrentes da conversão de direito de natureza remuneratória em pecúnia, nos termos de tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (tema 635).²⁹

Nesses casos, seja em virtude do princípio da continuidade do serviço público, seja por indisponibilidade financeira (inclusive para pagamento de verba de substituição ou para contratação temporária),

Acioli, Sexta Turma, julgado em 30/11/1994, DJ de 20/2/1995, p. 3216; STJ, REsp 865.355/RS, relator: Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/4/2008, DJe 16/6/2008. Acresçam-se os precedentes relatados pelos ministros Garcia Viera e Arnaldo Esteves Lima citados logo abaixo.

²⁷ STJ, REsp 15.028/SP, relator: Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/1991, DJ 16/3/1992, p. 3.084; STJ, EREsp 15.028/SP, relator: Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 30/6/1992, DJ 24/8/1992, p. 12.972; STJ, REsp 218.546/AL, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 24/8/1999, DJ 11/10/1999 p. 50; STJ, REsp 232.005/CE, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 18/11/1999, DJ 7/2/2000, p. 139; STJ, REsp 235.854/AL, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/12/1999, DJ 21/2/2000, p. 108; STJ, REsp 233.376/CE, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/12/1999, DJ 21/2/2000, p. 105; STJ, REsp 236.089/AL, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/12/1999, DJ 21/2/2000, p. 108; STJ, REsp 252.618/DF, relator: Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ 6/11/2000, p. 218; STJ, REsp 444.974/RS, relator: José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2003, DJ de 2/6/2003, p. 326; STJ, AgRg no Ag 466.129/RJ, relator: Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 7/8/2003, DJ 1/9/2003, p. 328; STJ, AgRg no Ag 1.059.867/SP, relator: Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008; STJ, AgRg no REsp 1.101.827/MA, relator: Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2009, DJe 27/5/2009; STJ, AgRg no RMS 37.177/GO, relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013.

²⁸ Nesse sentido, confira-se os precedentes acima relatados pelos ministros Edson Vidigal, Gilson Dipp, Pedro Acioli e Mauro Campbell Marques. A propósito, sobre as verbas, convém a leitura da nota de rodapé 16, acerca da aplicação da Súmula 38 da AGU e da decisão do CNJ, da lavra da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

²⁹ STF, ARE 721001 RG, relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/2013, DJe 6/3/2013.

o credor deixa de auferir a quantia de natureza remuneratória em companhia do período de descanso (prestação *in natura*), sendo natural que a legislação facilite, em algum momento, o seu percebimento, diante da impossibilidade da reparação por prestação específica e *in natura* — afinal, o credor não poderá mais gozar do descanso remunerado, inviabilizado que está o retorno ao *status quo ante*. O reconhecimento da natureza alimentar da verba *originalmente* remuneratória, convertida em indenização por ato ilícito estatal e necessidade de judicialização, é o meio pelo qual a Constituição busca reparar o prejuízo, notadamente quando não for permitida a conversão em pecúnia na atividade.

Ainda assim, julga-se em sentido contrário, com fundamento na não incidência do imposto de renda sobre o crédito e na sua natureza indenizatória.

Com a devida vênia, o raciocínio que vincula a natureza alimentar à incidência de IRPF sobre a verba examinada conduz ao absurdo. Segundo essa orientação, por exemplo, por não incidir imposto de renda, não teriam natureza alimentar os alimentos e as pensões alimentícias do Direito de Família,³⁰ indenização por acidente do trabalho,³¹ as indenizações reparatórias por acidente ou ato ilícito,³² além de todos os demais exemplos supracitados, entre os quais destacam-se os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de verba alimentar.³³ Esse último caso ilustra outro absurdo: adotada essa linha de inteligência, todos os débitos judiciais fazendários de natureza alimentícia que excedam o valor das obrigações consideradas de pequeno valor originariam duas filas de precatório, nos termos do vigente art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ 303/2019, para

³⁰ STF, ADI 5422, relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2022, DJe 22/8/2022.

³¹ TST, E-ED-ED-RR 0059900-40.2005.5.20.0006, relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 10/4/2014, DEJT 25/4/2014.

³² STJ, REsp 1.012.843/RJ, relator: Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/11/2008, DJe 17/2/2009.

³³ STF, RE 855091, relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021.

pagamento do valor nominal do crédito acrescido de correção monetária e, de outro lado, para adimplemento dos juros de mora, em razão da natureza indenizatória e da não incidência de IRPF. Nota-se que o entendimento é juridicamente insustentável.

Portanto, a incidência de imposto de renda é um critério inadequado para caracterizar a natureza alimentar ou comum de verba devida a credor estatal, razão por que precedentes sobre a não incidência do tributo, por não examinarem a dicotomia, têm pouca serventia para fundamentar, em especial, a denegação da natureza alimentar de crédito de cunho indenizatório decorrente de direito de natureza remuneratória.

Carlos Maximiliano (2010, p. 135-136, grifo no original) leciona que “*deve o Direito ser interpretado inteligentemente*: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.” É sob essa perspectiva, evitando-se as consequências absurdas e a insegurança jurídica, que se reconhece o mérito da reforma produzida pelo poder constituinte derivado com a previsão expressa de que as variáveis “natureza tributária” e “natureza alimentícia” não são vinculadas, positivando o que já era constatado na realidade jurídica. Para Alfredo Augusto Becker:

O critério de investigação da natureza jurídica do tributo que se demonstrará ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da *base de cálculo* para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma *única* base de cálculo. A sua conversão em cifra é que poderá variar de método: ou peso e ou medida e/ou valor. Quando o método é o do valor, surge facilmente o perigo de se procurar atingir este valor mediante a valorização de outro elemento que consistirá, logicamente, *outra* base de cálculo e com isto, *ipso facto*, desvirtuou-se o pretendido gênero jurídico do tributo. *Haverá tantos distintos gêneros jurídicos de tributos, quantas diferentes bases de cálculo existirem* (2008, p. 395, grifo do autor).

Ao consignar que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, a regra assentou que a

caracterização da natureza alimentícia dispensa a averiguação de se o crédito é base de cálculo de qualquer tributo ou, nos termos do art. 4º do CTN, que a qualificação prescinde tanto da verificação de o crédito constituir fato gerador de obrigação tributária quanto da denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Assim, para o reconhecimento da natureza alimentar, a nova regra constitucional deixa evidente a insignificância de a verba possuir natureza remuneratória ou indenizatória para fins de incidência de, por exemplo, imposto de renda ou de contribuição previdenciária.³⁴

Ainda que, rigorosamente, não represente inovação no ponto, a nova regra constitucional pacifica a (falsa) questão ao encerrar uma divergência jurisprudencial que sequer deveria existir, como demonstrado acima a partir da jurisprudência e dos exemplos de verbas indenizatórias de natureza alimentar que não sofrem retenção do IRPF, por ausência de materialidade. Em outras palavras, a EC 136/2025 auxilia a aplicação da Súmula 655 do STF e da Súmula 144 do STJ ao pôr fim à jurisprudência paralela que vem se formando, fundamentada em precedentes que tratam, em última instância, da não incidência tributária, por examinarem exclusivamente a oposição entre verba remuneratória e verba indenizatória, e não da distinção entre natureza alimentar e natureza comum e da aplicação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Além do exposto, a modificação instituída pela EC 136/2025 promove segurança jurídica ao desvincular a classificação do crédito da pendência de resolução de controvérsia sobre a natureza jurídica de verba para fins de incidência de IRPF, frequentes na praxe forense, e ao tornar desnecessária a análise da isenção, enquanto hipótese de não incidência qualificada. Aliás, o uso da isenção como critério também conduziria

³⁴ O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória. Por outro lado, em complemento, na sistemática de repercussão geral (Tema 163), o STF estabeleceu que somente há incidência de contribuição previdenciária em verbas remuneratórias que possam ser incorporadas aos proventos. Assim, não se sujeitam à contribuição previdenciária pública as verbas de natureza indenizatória, inclusive as de caráter alimentar, e as verbas remuneratórias não incorporáveis aos proventos.

ao absurdo, pois o ente federado poderia escolher sobre quais verbas materialmente tributáveis incidiria ou não o tributo e, assim, definir arbitrariamente quais teriam natureza alimentar ou comum. Dessa forma, haveria violação à isonomia, já que a mesma verba seria considerada alimentar para o credor de um ente e comum para o de outro.

3.2 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E LITERAL DA REGRA CONSTITUCIONAL

Sob a égide da regra revogada, sustentava-se que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal esclarecia o conceito de débitos de natureza alimentícia de forma clara e definitiva, enumerando-se, em seguida, os créditos listados no referido dispositivo, considerada a redação dada pela EC 62/2009. Assim, por exemplo, já se afirmou que a interpretação da regra constitucional deve ser restritiva por estabelecer regra de exceção.³⁵

A proposição diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já firmou a compreensão de que a definição de crédito de natureza alimentícia não é exaustiva. A respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.815.055/SP,³⁶ realizou apanhado histórico das regras constitucionais e dos julgamentos ocorridos na Suprema Corte. No acórdão, a ministra Nancy Andrighi, partindo da redação original do *caput* da regra constitucional, abordou relevantes questões, *in verbis*:

Entretanto, a interpretação literal da aludida norma gerou alguns questionamentos na época, dentre eles: a) a exceção seria em relação ao pagamento por precatórios ou à ordem cronológica?; b) o que se compreende por créditos de natureza alimentícia?

³⁵ TJRJ, AI 0047265-22.2025.8.19.0000, relator: José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, julgado em 21/8/2025, DJe 25/8/2025; TJBA, MSCiv 8022579-19.2022.8.05.0000, relator: José Soares Ferreira Aras Neto, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2022, DJe 24/11/2022; TJPR, AI 0065282-03.2019.8.16.0000, relator: Marcos Sérgio Galliano Daros, Terceira Câmara Cível, julgado em 3/7/2020, DJe 8/7/2020.

³⁶ STJ, REsp 1.815.055/SP, relatora: Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe 26/8/2020.

Essas controvérsias foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 47, Relator Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ 13/06/1997, com julgamento em 22/10/1992, no qual ficou assentada a constitucionalidade do Decreto nº 29.463, de 29/12/88, do Estado de São Paulo. Entendeu a Suprema Corte, naquela ocasião, que referida norma não contrariou o art. 100 da CRFB/88 ao dispor sobre o pagamento, em ordem prioritária, dos créditos de natureza considerada alimentícia, nem por ter estabelecido, de forma exemplificativa – como bem afirmou o Ministro Octavio Gallotti –, que são considerados créditos desta natureza *“aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores, de indenização por acidente de trabalho, de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie”*.

Destaca-se que a exemplificação do débito de natureza alimentícia feita pelo referido decreto foi reproduzida no art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, o qual também foi considerado conforme a Constituição Federal de 1988 pelo STF (RE 173.238, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 24-11-1995; e RE 172.615 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08/08/1995, DJ 06-10-1995).

O entendimento firmado pela Suprema Corte motivou o Congresso Nacional a propor e aprovar a EC nº 30/2000, que, dentre outras alterações, esclareceu o conceito de créditos de natureza alimentícia ao incluir o § 1º-A no art. 100 da CRFB/88.

Todavia, surgiu o questionamento se o rol fixado no art. 100, § 1º-A, da CRFB (atual § 1º) era taxativo ou exemplificativo, e se os honorários advocatícios caracterizariam créditos de natureza alimentícia, possuindo, por conseguinte, preferência no pagamento de precatórios pela Fazenda Pública.

Novamente, a questão chegou ao STF que decidiu se tratar de um rol exemplificativo, de modo que os honorários advocatícios são considerados débitos de

natureza alimentícia (RE nº 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13/10/2006). (grifo do autor).

Em relação à técnica legislativa, dispõe o art. 11, III, *c*, da Lei Complementar 95/1998, que o parágrafo expressa os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É relevante entender que o parágrafo é um dispositivo que desdobra e elucida ou restringe e modifica a disposição contida no *caput* do artigo.

Diversamente do § 2º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, regra excepcional relativa a fracionamento para recebimento de crédito de natureza alimentar para credor idoso, pessoa com deficiência ou portador de doença grave (crédito superpreferencial) e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente,³⁷ o dispositivo examinado dispõe sobre aspectos complementares do *caput*, abordando a regra geral da ordenação dos precatórios em filas de: a) créditos alimentícios, definidos por meio de exemplos; e b) créditos de outras naturezas. Aliás, a regra das filas de precatórios não é novidade.³⁸ É preciso frisar: é o § 2º do art. 100 constitucional (e não o § 1º) que dispõe sobre uma exceção à regra geral e que comporta interpretação restritiva. Portanto, nada impede que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 seja interpretado de forma ampliativa — pelo contrário, a Constituição assim determina, tendo em vista que:

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, é preciso reconhecer que o § 1º do art. 100 é uma regra relativa a direitos fundamentais, em virtude do propósito de concretizar o princípio da dignidade

³⁷ STJ, AgInt no RMS 59.676/RO, relator: Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 11/9/2019.

³⁸ Nesse sentido, com a recomendação da leitura do inteiro teor, confira-se: STF, ADI 47, relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1992, DJ 13/6/1997, p. 26688. O STF superou a literalidade da regra originária e firmou a orientação de que a referência à exceção disposta no art. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na redação primeva, deveria ser interpretada como a mera dispensa da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

humana com o essencial atendimento das necessidades vitais básicas do credor e de sua família. Assim, ainda que se entendesse que o rol fosse taxativo (*numerus clausus*), por força do princípio da máxima efetividade, seria possível interpretação extensiva da regra para corrigir injustiças (Barretto; Belo, 2025, p. 7).

Quando discorre sobre texto de lei que contém uma enumeração de casos, Maximiliano (2010, p. 174, grifo no original) leciona que as palavras “**só, somente, apenas** e outras similares deixam claro que a enumeração é taxativa” e nenhum vocábulo ou expressão do gênero compõe a regra constitucional ou constava na regra revogada. Para o clássico doutrinador, a enumeração taxativa impede o uso do processo analógico, que se enquadra “melhor na **Aplicação** do que na Hermenêutica do Direito; serve para suprir **lacunas** dos textos; não para descobrir o sentido e alcance das normas positivas.” O rol taxativo, porém, é compatível com a interpretação extensiva. Nesse sentido, em reforço, tem-se a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 296):

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.³⁹

Ainda que se admitisse a taxatividade da regra constitucional, ela permaneceria sujeita à interpretação ampliativa.

O emprego da interpretação extensiva viabilizava o reconhecimento da natureza alimentícia de verbas não contempladas textualmente no rol dos então vigentes § 1º-A e § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, em benefício da promoção das necessidades vitais básicas dos credores e de suas famílias. É indubitoso que a natureza jurídica de um crédito pode ser apreendida por meio de subsunção ou de interpretação extensiva, operação bastante utilizada antes da inovação normativa. O

³⁹ STF, RE 784439, relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020, DJe 14/9/2020.

método é plenamente aplicável à regra instituída pela EC 136/2025, norma mais abrangente, mas ainda insuficiente para abarcar a totalidade dos créditos de natureza alimentícia, a exemplo dos benefícios assistenciais e da repetição de indébito incidente sobre verbas alimentares distintas dos proventos e da remuneração. Afinal, como conclui Maximiliano:

São inevitáveis os extravasamentos e as compressões; resultam da pobreza da palavra, que torna esta inapta para corresponder à multiplicidade das ideias e à complexidade da vida. Por isto, há interpretação *extensiva* e *estrita*, posto que outrora se considerasse ideal a só declarativa.

[...]

A exegese filológica atinge, apenas, o caso típico, principal; o núcleo, explícito, lúcido, é cercado por uma zona de transição; cabe ao intérprete ultrapassar esse limite para chegar ao campo circunvizinho, mais vasto, e rico de aplicações práticas (2010, p. 92, grifo do autor).

A interpretação literal, portanto, favorecia a subsunção relativa às verbas listadas. Deve-se observar, contudo, que ela própria permitia ir além das verbas elencadas textualmente na regra revogada. Como já foi dito, a redação anterior, originada na EC 30/2000, não restringia a natureza alimentar aos salários, vencimentos e suas complementações, pois estabelecia que os débitos de natureza alimentícia compreendiam **aqueles decorrentes** dessas verbas. Nesse sentido, para Carvalho Filho (2025, p. 990), os créditos de natureza alimentar **originavam-se** das verbas elencadas na regra constitucional revogada.

Logo, decisões administrativas ou judiciais que afirmaram ou que sustentem que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado de forma restritiva e literal, ou que a regra constitucional deve ser interpretada estritamente por ser uma regra de exceção, partem de premissa hermenêutica eivada de inconstitucionalidade.⁴⁰ Equívoco do

⁴⁰ A adoção da interpretação restritiva e literal violaria, por exemplo, a Súmula Vinculante 47, pois os honorários nela disciplinados não estavam elencados na regra constitucional revogada.

gênero compromete terminantemente a apuração da natureza jurídica do crédito examinado, especialmente quando se constata que nunca houve norma constitucional proibitiva, nem mesmo implícita, do pagamento de outros créditos alimentícios devidos pela Fazenda Pública em juízo.

3.3 CONCEPÇÕES DE REMUNERAÇÃO: MULTIPLICIDADE DE LEIS

Na esteira da interpretação restritiva do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, para definir o que seria um crédito de natureza alimentar, pode-se fundamentar decisão no disposto no *caput* do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que estabelece a remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. A partir dessa definição legal, é possível sustentar que somente verbas remuneratórias pagas em caráter permanente⁴¹ possuiriam natureza alimentar. Dessa forma, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, as gratificações e os adicionais adimplidos em caráter eventual ou precário estariam excluídos do conceito de remuneração e, por isso, seriam desprovidos de caráter alimentar.

Passa-se a analisar as inconsistências dessa orientação e, não obstante os argumentos que seguem, a contribuição da EC 136/2025 para superá-los.

Quanto ao conceito legal de remuneração previsto na Lei n. 8.112/1990, José dos Santos Carvalho Filho é preciso na crítica:

A Lei n. 8.112/1990, que é o estatuto federal, define a remuneração como a soma do vencimento do cargo e das vantagens *permanentes*. Em nosso entender, o legislador não primou pela boa técnica. O fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória. Assim, por exemplo, se um

⁴¹ Para empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, utiliza-se o critério da habitualidade. No entanto, as regras da CLT não se aplicam aos servidores públicos e, além disso, sua utilização para fins de regime de precatórios acarretaria violação da isonomia, em razão da incidência de princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente os princípio da proteção e princípio da norma mais favorável, e das distintas classificações atribuídas a verbas equivalentes nos regimes celetista, regime estatutário e regime especial de direito administrativo.

servidor percebe por apenas dois meses uma gratificação de difícil acesso, que não é vantagem permanente, nesse período essa parcela integrou sua remuneração (2025, p. 624, grifo do autor).

De acordo com o renomado publicista, a totalidade das gratificações e dos adicionais integra a remuneração do servidor público. No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado (2016, p. 800) ensina que a remuneração

compreende todos os valores pecuniários pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados. Estão incluídos na remuneração os vencimentos bem como as vantagens de caráter permanente ou transitório pagos ao servidor.

Essa lição é positivada em diversos estatutos estaduais e municipais, que não ressalvam as vantagens pecuniárias contingenciais da definição. Por exemplo, os estatutos dos servidores públicos civis dos Estados da Bahia e do Maranhão, e de suas autarquias e fundações públicas, estabelecem que a remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Maximiliano (2010, p. 97) já alertara que

as próprias definições oferecidas pelo legislador não guiam só por si. Pode haver palavras acrescentadas às expressões que ele definiu, ou quaisquer outras circunstâncias que induzam a crer não se tratar precisa e exclusivamente daquilo cujo sentido ele procurou expor.

A lição aplica-se tanto para a regra constitucional quanto para a Lei n. 8.112/1990. As dificuldades enfrentadas para sustentar a tese, no entanto, vão além da interpretação filológica.

Nos termos do *caput* do art. 7º da Lei Complementar 95/1998, o art. 1º da Lei n. 8.112/1990 explicita que a lei se aplica exclusivamente aos servidores públicos civis no plano federal. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm autonomia política, administrativa e organizacional, e competência legislativa para tratar do regime jurídico de seus servidores e empregados públicos. A regra federal não é de reprodução obrigatória.

A adoção de um criticado conceito de remuneração para entes que possuem regramento distinto viola o regime de repartição de competências e o princípio federativo. Por outro lado, não se admite a existência de definições de crédito alimentício distintas para cada devedor. É uma concepção que violaria uma das razões de ser do regime de precatório: promover tratamento isonômico e evitar favorecimentos.

Além dos regramentos díspares de estatutos estaduais e municipais — e de regras especiais de carreiras específicas e de servidores públicos militares —, com aplicabilidade nacional, o art. 16 da Lei n. 4.506/1964 dispõe de forma abrangente a respeito da remuneração por serviços prestados no exercício de emprego, cargo ou função.⁴² Também o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata a remuneração de forma ampla, alcançando até as verbas indenizatórias que são “contrapartida laboral desempenhada pelo servidor”, tais como as férias e licenças-prêmio indenizadas, distintas das indenizações ressarcitórias funcionais, consoante a orientação fixada em recente precedente do Tribunal de Contas da União.⁴³

Da mesma forma, apresenta-se o art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Para Nery Júnior e Nery (2016, p. 1827), “as doze hipóteses do inciso IV têm em comum o fato de que estão destinadas ao sustento da

⁴² O art. 16 da Lei n. 4.506/1964 referido oportuniza abordar uma contradição. Como foi visto, tornou-se bastante comum na seara judicial sustentar a ausência de natureza alimentar em razão da não incidência de imposto de renda sobre a verba examinada. Sem previsão de imunidade ou de isenção, o IRPF incide normalmente sobre as vantagens remuneratórias precárias, motivo pelo qual a associação entre a incidência de IRPF e a natureza alimentar contraria também a conclusão a respeito da ausência de natureza alimentar para vantagens pecuniárias sem caráter permanente.

⁴³ CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CÔMPUTO DE DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL GASTO COM PESSOAL. CONHECIMENTO. - As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000; - As despesas de caráter indenizatório não computadas no total das despesas com pessoal são somente aquelas que tenham como objetivo promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele para o desempenho de suas atribuições funcionais. (TCU, Processo 036.973/2020-3, relator: Vital do Rêgo, Plenário, julgado em 24/4/2024, BTCU 2/5/2024).

pessoa e da família, perfazendo ganhos de natureza alimentar.” Com efeito, essa regra processual sobre impenhorabilidade de créditos alimentícios é historicamente interpretada de maneira extensiva, como se observava do exame do correspondente art. 649, IV, do CPC/1973. Araken de Assis, por exemplo, ensinava que:

Em primeiro lugar, o rol é exemplificativo e atinge, por identidade de razões, quaisquer recursos oriundos do trabalho humano, a exemplo dos proventos e do *pro labore* dos diretores de sociedade anônima. O direito de reclamar vantagens pecuniárias, seja qual for a natureza do vínculo, é impenhorável para não frustrar a incidência do art. 649, IV (2000, p. 78, grifo do autor).

Para Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (2007, p. 824), a regra do CPC/1973 abrangia o “crédito apurado em ação trabalhista, mesmo quando ele seja decorrência do décimo terceiro, das férias e de multa, por se tratar de salário em interpretação extensiva: RT 840/268.” No mesmo sentido, para o regime de precatórios, mais uma vez rememora-se a doutrina de Nery Júnior e Nery, referenciada mais acima.

Quanto à regra vigente, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2021, p. 864) ensinam que “é lícito também proceder a uma interpretação extensiva do inciso IV do art. 833 do CPC.” Os autores estendem a impenhorabilidade ao saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), às comissões de representante comercial e do leiloeiro, entre outras hipóteses.

À luz do art. 833, IV, do CPC, Cândido Rangel Dinamarco cunhou uma abrangente definição de vencimentos:

São *vencimentos* todas as verbas que integram a remuneração dos funcionários públicos civis em geral. Nesse conceito estão incluídos o próprio padrão (*vencimento*, no singular), como também eventuais adicionais por tempo de serviço, quarta ou sexta parte, vencimentos em atraso ou postos sob discussão em juízo e outros (enfim, todas as verbas pagas aos funcionários em razão das funções exercidas). (2025, p. 376, grifo do autor).

Quanto à proteção dos salários, para Dinamarco a regra também inclui

todos os adicionais, percentuais, participações, verbas em atraso, indenizações e outras verbas decorrentes da despedida, créditos trabalhistas discutidos em juízo e mesmo valores pagos por pessoa diferente do empregador⁴⁴ (Dinamarco, 2025, p. 377).

A compreensão generalista de Dinamarco afina-se coincidentemente com a inovação promovida pela EC 136/2025 no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Vista mais acima, também em estreita consonância com a regra constitucional vigente é a concepção abrangente de remuneração delineada por Rocha.

São muitas as leis que disciplinam os contornos das verbas remuneratórias.

A multiplicidade de leis com distintas abordagens é reveladora de que outras fontes do direito devem ser prestigiadas para balizar a interpretação e a aplicação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de

⁴⁴ Sobre a natureza alimentar, embora sem tratar à luz do regime de precatórios, vale conhecer a doutrina de José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 334-335, grifo no original). Após detida reflexão, o douto registra que revisou sua orientação anterior de que “somente o *núcleo salarial* se caracteriza como *alimentar* do empregado”. Segundo o mestre, “o *salário* exerce sobre todas as demais parcelas da *retribuição* uma *força de atração para o seu núcleo*, de modo a consolidar com elas a expectativa de subsistência do empregado.” Explica o douto: “A atração exercida por essa força do *salário* se faz gradualmente, através do fator *habitualidade*, ou seja, *reiteração no tempo*, que se apresente no pagamento de quaisquer das demais parcelas. (...) A *força atrativa do salário* consuma, portanto, uma verdadeira *transformação de natureza jurídica* de todas as demais parcelas de retribuição do trabalho sobre as quais atua, *convertendo-as em salariais*, a despeito de sua origem inicial remuneratória ou indenizatória.” A lição é um esboço do que se verifica no estudo, pois a conversão seria, com rigor, em natureza alimentar, e não salarial. Com reflexão mais detida, chega-se à conclusão de que a natureza alimentar não se limita à natureza salarial ou remuneratória, podendo alcançar também as verbas indenizatórias. Para o jurista, as verbas que gravitam em torno do salário, ainda que de natureza indenizatória, possuem natureza alimentar quando percebidas com habitualidade, caracterizada à época da lição, em 2007, nos termos da Súmula 76 do TST, que foi cancelada e substituída pela Súmula 291. Com adaptações, para o regime celetista, pode-se caracterizar a habitualidade como o período de pelo menos um ano ou durante todo o contrato.

1988. A tarefa de delimitar os contornos da definição constitucional da natureza alimentar para o regime de pagamento de débitos fazendários deve partir da Constituição, e não da lei, e ser guiada pela doutrina e pelas orientações do STJ e do STF, sobretudo.

Não fossem suficientes as objeções apontadas, a invocação da Lei n. 8.112/1990 incorre em problema de direito intertemporal. Tendo em vista o art. 41 da Lei n. 8.112/1990, questiona-se: qual o termo inicial do marco interpretativo? Aparentemente, retroagiria ao advento da EC 30/2000, que incluiu o § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Ou seria, para os servidores públicos (federais), a partir da vigência da Lei n. 8.112/1990, com limbo entre 5 de outubro de 1988 e 12 de dezembro de 1990, sem descurar do regramento diverso dado às verbas estipendiais pela Lei n. 1.711/1952. A propósito, comentando o art. 126 do estatuto revogado, A. A. Contreiras de Carvalho doutrina que:

A regra aqui consignada é uma consequência do caráter alimentar dos estipêndios reconhecido em quase todas as legislações. Assim, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora o vencimento, remuneração⁴⁵ ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, como determina, textualmente, a lei (1964, p. 378).

Pelos mesmos fundamentos, e porque o decurso do tempo não altera a natureza alimentar do crédito,⁴⁶ as vantagens correspondentes às antigas gratificações (Lei n. 1.711/1952, art. 145) e outras devidas ao servidor público com natureza remuneratória, na acepção moderna da expressão, possuem igualmente natureza alimentar, mesmo que eventuais ou transitórias.

⁴⁵ À época, nos termos do art. 120 da lei revogada, remuneração era a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei. Mais restrito que o art. 126 revogado, o art. 48 da Lei n. 8.112/1990 era superado pelo art. 649, IV, do CPC/1973 e continua a sê-lo pelo vigente art. 833, IV, do CPC.

⁴⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.519.579/RS, relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020.

Nesse sentido, pode-se afirmar que essa conjuntura de incertezas, derivada da multiplicidade de leis e das questões de direito intertemporal, constitui firme indicativo do desacerto de decisões lastreadas na Lei n. 8.112/1990 ou em correspondente conceito restritivo doutrinário. Em prol da segurança jurídica e da isonomia, a EC 136/2025 confere coerência ao sistema ao evitar que a mesma verba receba classificações distintas (comum ou alimentar) em função do credor ou do tempo, como sucede quando a mesma verba assume natureza distinta a depender do regime aplicável (*v.g.*, o auxílio-alimentação) ou quando há alteração de sua natureza jurídica em razão da mudança de regime jurídico ou de sua incorporação à remuneração.

4 CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988, positivou-se a preferência do pagamento dos créditos de natureza alimentar em relação aos créditos comuns. Para delimitar o alcance da regra, a EC 30/2000 promoveu a inclusão de uma definição de débitos judiciais fazendários de natureza alimentar por meio de exemplos, que o Supremo Tribunal Federal entendeu compor um rol exemplificativo. A EC 62/2009 modificou a regra, mas manteve idêntico tratamento.

A análise de decisões permitiu observar os fundamentos utilizados para afastar a natureza alimentar ou atribuir natureza comum aos créditos devidos pela Fazenda Pública a credores trabalhistas. Para uma corrente, impedem o reconhecimento da natureza alimentar do crédito: a) a vedação à interpretação extensiva; b) a taxatividade da regra constitucional; c) a natureza indenizatória da verba; d) a não incidência de imposto de renda sobre a verba; e e) o uso de conceito restritivo de remuneração (Lei n. 8.112/1990, art. 41).

O estudo, porém, demonstrou que o STF entende que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior, previa rol exemplificativo e passível de interpretação extensiva. Ademais, ressaltou-se que mesmo o rol taxativo pode ser interpretado extensivamente.

Além disso, apresentou-se uma série de verbas indenizatórias de natureza alimentar, com destaque para precedentes do STF e do STJ

reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre várias delas. Demonstrou-se que o STF aplica a sua Súmula 655 às férias e à licença-prêmio indenizadas, bem como que a exigência de incidência do tributo para caracterizar a natureza alimentar de um crédito é um argumento que conduz ao absurdo.

Demonstrou-se, ainda, a existência de uma multiplicidade de leis que abordam a remuneração. Nesse contexto, a opção pela adoção do tratamento restritivo dado pela Lei n. 8.112/1990, aplicado aos servidores públicos civis federais, criticado por parte da doutrina, viola o regime de repartição de competências e o princípio federativo, além de promover uma indevida filtragem legal da regra constitucional, reduzindo-lhe o alcance.

Observou-se que há outras regras cujo tratamento normativo dado à remuneração é nacional e amplo, com destaque para o art. 833, IV, do CPC.

Nesse contexto, a EC 136/2025 modificou o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, acentuando a abstratividade da regra. Conclui-se que o poder constituinte derivado ampliou as hipóteses de incidência da norma ao instituir duas categorias genéricas — relação laboral e relação previdenciária — e, conseqüentemente, contribui para a superação dos entendimentos equivocados, ainda que os critérios utilizados para investigar a natureza jurídica sejam, por si sós, inadequados, conforme demonstrado. Por fim, a nova regra promove segurança jurídica, favorece a aplicação dos arts. 926 e 927 do CPC e tem potencial para diminuir a litigiosidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de execução, arts. 646 a 735. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 9.

BARRETTO, Fabrício do Vale; BELO, Larissa Figueirêdo. Natureza alimentar de crédito trabalhista *lato sensu*: definições e análise crítica sobre objeções ao seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 116, n. 00, p. e025006, 2025. DOI: 10.22477/rdj.

v116i00.1045. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/1045>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**: (perfil constitucional e temas específicos). 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de. **Estatuto dos funcionários públicos interpretado**: arts. 164 a 272. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 2.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 39. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 10. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. v. 4.

FLAKS, Milton. Precatório judiciário na Constituição de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 85-98, abr./jun. 1990.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.